

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 006.433/2019-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Mauro de Vargas Morales - ME e Secretaria Especial de Cultura.

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES E CONDENAÇÃO EM DÉBITO, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, NESTE ÚLTIMO CASO, EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e autuada como peça 53:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-0720, descrito da seguinte forma: ‘Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado.’.

HISTÓRICO

2. Em 3/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 746/2017.

3. A Portaria 250/07 de 03/05/2007, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 779.320,00, no período de 04/05/2007 a 30/06/2009 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 04/05/2007 a 30/06/2009.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 251.536,02, conforme atestam os recibos (peça 6) e extratos bancários (peça 12).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 251.430,89, imputando-se a responsabilidade a Mauro de Vargas Morales - ME e Mauro de Vargas Morales, na condição de proponente.

8. Em 15/11/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

9. Em 31/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

10. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 07-0720, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em face da insuficiência de documentos que comprovassem a execução do produto cultural conforme o planejado com o Ministério da Cultura.

10.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

10.1.1.2. No caso concreto, verificou-se a inexecução total do objeto porque os documentos apresentados a título de prestação de contas não evidenciaram a realização do projeto cultural pactuado com o Ministério da Cultura, tampouco a geração do benefício esperado para a população.

10.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18 e 14.

10.1.3. Normas infringidas: art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; art. 30, *caput*, da IN STN 1/1997.

10.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
28/3/2008	100.000,00	D1
28/4/2008	5.000,00	D2
5/6/2008	10.006,66	D3
18/8/2008	10.000,00	D4
11/12/2008	40.029,36	D5
22/12/2008	50.000,00	D6
23/12/2008	10.000,00	D7

29/12/2008	26.500,00	D8
12/11/2009	105,13	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2020: R\$ 474.247,13

10.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.1.6. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

10.1.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D8 – não apresentar documentação que comprovasse a execução do evento ‘Caravana Gaúcha de Danças Folclóricas’, objeto pactuado no âmbito do Pronac 07-0720.

10.1.6.2. Nexo de causalidade: não apresentar documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado Pronac 07-0720, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

10.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado.

10.1.7. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53).

10.1.7.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D8 – não apresentar documentação que comprovasse a execução do evento ‘Caravana Gaúcha de Danças Folclóricas’, objeto pactuado no âmbito do Pronac 07-0720.

10.1.7.2. Nexo de causalidade: não apresentar documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado Pronac 07-0720, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

10.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a execução do projeto e o público beneficiado.

10.1.8. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

<p>Comunicação: Ofício 3854/2020 – Secomp-4 (peça 36)</p> <p>Data da Expedição: 2/3/2020</p> <p>Data da Ciência: não houve (Desconhecido, Outros) (peça 38)</p> <p>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.</p>
<p>Comunicação: Ofício 11931/2020 – Secomp-4 (peça 40)</p> <p>Data da Expedição: 6/4/2020</p> <p>Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 42)</p> <p>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.</p>

Comunicação: Edital 0757/2020 – Secomp-4 (peça 47)

Data da Publicação: 2/6/2020

Fim do prazo para a defesa: 18/6/2020

Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3855/2020 – Secomp-4 (peça 37)

Data da Expedição: 2/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 42)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 11933/2020 – Secomp-4 (peça 41)

Data da Expedição: 6/4/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peça 43)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 25720/2020 – Secomp-4 (peça 48)

Data da Expedição: 4/6/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 50)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema Renach.

Comunicação: Ofício 25722/2020 – Secomp-4 (peça 49)

Data da Expedição: 4/6/2020

Data da Ciência: 24/6/2020 (peça 51)

Fim do prazo para a defesa: 9/7/2020

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o projeto teve vigência até 30/6/2009 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em agosto de 2017 (peça 15, p. 10-11).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 424.825,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Mauro de Vargas Morales - ME	005.971/2019-5 (TCE, aberto), 006.436/2019-6 (TCE, aberto), 033.302/2019-7 (TCE, aberto), 015.104/2016-8 (TCE, aberto), 004.771/2019-2 (TCE, aberto), 036.925/2018-7 (TCE, aberto) e 006.434/2019-3 (TCE, aberto)
Mauro de Vargas Morales	005.971/2019-5 (TCE, aberto), 006.436/2019-6 (TCE, aberto), 033.302/2019-7 (TCE, aberto), 015.104/2016-8 (TCE, aberto), 037.253/2018-2 (CBEX, encerrado), 036.925/2018-7 (TCE, aberto), 004.771/2019-2 (TCE, aberto) e 006.434/2019-3 (TCE, aberto)

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO**Da validade das notificações:**

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso

de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Mauro de Vargas Morales - ME e Mauro de Vargas Morales

22. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU em bases de dados governamentais, de forma bastante zelosa, conforme detalhado nos parágrafos anteriores.

23. No caso da empresa Mauro de Vargas Morales – ME, a citação da responsável se deu de forma bastante zelosa, visto inicialmente, tentou-se realizar a citação nos endereços constantes

na base de dados da Receita Federal do Brasil. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União.

24. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

25. Já no caso do responsável Mauro de Vargas Morales, após tentativas de realizar citação nos endereços constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, sem sucesso, foram enviados ofícios aos endereços constantes das bases de dados Renach e do TSE, tendo logrado êxito a entrega do ofício citatório neste último endereço.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Todavia, a única manifestação dos responsáveis na fase interna foi um pedido de prorrogação de prazo para apresentar a prestação de contas (peça 16), não havendo assim argumentos que possam ser utilizados para elidir as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator: Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator: Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator: Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis Mauro de Vargas Morales - ME e Mauro de Vargas Morales devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do

Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o projeto teve vigência até 30/06/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/2/2020.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Mauro de Vargas Morales - ME e Mauro de Vargas Morales não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

36. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização proposta anteriormente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
28/3/2008	100.000,00	D1
28/4/2008	5.000,00	D2
5/6/2008	10.006,66	D3

18/8/2008	10.000,00	D4
11/12/2008	40.029,36	D5
22/12/2008	50.000,00	D6
23/12/2008	10.000,00	D7
29/12/2008	26.500,00	D8
12/11/2009	105,13	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/8/2020: R\$ 475.445,40

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da SecexTCE (peças 54 e 55) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 56).

É o Relatório.